



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501652-83.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelada VANDO INES PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501652-83.2023.8.26.0062

Apelante : **Município de Bariri**
Apelado : **Vando Ines Pedroso**
Comarca : **Bariri**

Voto nº 50.107.

EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Bariri – Sentença extintiva com fulcro no valor especificado pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Impossibilidade de aplicação no caso concreto – Execução proposta antes da decisão proferida pelo STF – Ente público exequente que não estava sujeito às condições ali fixadas – Ordem afastada nesta Instância, com determinação para que o processo tenha regular prosseguimento – Irresignação acolhida. Recurso provido.

V i s t o s .

Execução fiscal movida pelo Município de Bariri e extinta com a sentença de fls. 15/18 prolatada pelo MM. Juiz Maurício Martines Chiado, que reconheceu a falta de interesse processual do Município, por ter sido a ação proposta sem a adoção das providências descritas no item 2 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF.

Apela o Município exequente buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: não cabe a aplicação do Tema 1.184 e da Resolução 547 do CNJ, por significar clara violação à

competência constitucional; ademais, a legislação municipal já definiu os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos municipais; ademais, a decisão é injusta, pois menos de 5% das execuções fiscais ajuizadas pelo Município ultrapassam R\$ 10.000,00; a presente demanda foi ajuizada antes de 19/12/2023, o que afasta a aplicação a este caso da tese ali fixada.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com a decisão agravada, o Juízo *a quo* fixou a seguinte ordem:

“Evidentemente, como condição da ação que é, o interesse de agir deve estar presente desde o momento da propositura da demanda.

E a eventual existência de acordo administrativo celebrado pelas partes não conduz à conclusão de que haveria interesse processual ou movimentação útil ao processo, apta a afastar a extinção.

Com efeito, nos termos do item “2” do Tema nº 1.184 do STF “O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.

Assim, havendo possibilidade de conciliação e solução administrativa da questão, descabido o ajuizamento da execução fiscal, que tem como primeiro pressuposto a impossibilidade de tais soluções.

Mesmo porque, a extinção do feito, sem resolução de mérito, não prejudica eventual acordo celebrado

entre as partes, que continua a produzir efeitos. No caso de inadimplemento de eventual acordo administrativo, caberá à exequente, primeiramente, protestar o débito, atendendo assim ao segundo pressuposto estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, momento que passará a preencher os requisitos necessários para o ajuizamento de execução fiscal.

Finalmente, conforme o disposto no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente, de modo que seu termo inicial foi o dia entrada em vigor do referido provimento, em 11/04/2024 (DJE de 10/04/2024, fls. 4/5), tendo se escoado em 22/08/2024.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a evidente antieconomicidade, ficando mantido o crédito tributário.

Sem condenação em verba honorária”.

O douto Magistrado assim procedeu, em observância ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

No entanto, a propositura da execução de interesse deu-se em data anterior ao julgamento do referido tema pelo STF.

Ao tempo do ajuizamento da ação, portanto, a Municipalidade exequente não tinha ainda o dever de observar tais diretrizes, afinal elas sequer haviam sido ditadas pelo Pretório Excelso naquela ocasião. Uma vez, então, que o Município não se achava sujeito às condições estipuladas pelo STF, cumpre afastar o *decisum* que condicionou o prosseguimento do feito à satisfação daquelas condições.

De tudo infere-se, destarte, a procedência da pretensão do Município apelante ao reconhecimento de que a ação executiva foi regularmente ajuizada, cumprindo reformar a sentença em apreço, a fim de que o processo de interesse tenha regular prosseguimento. Para esse fim, então, há de ser provido o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Diante do contexto, deve ter lugar a reforma da sentença, a fim de que o processo de interesse tenha regular prosseguimento.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica